



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.767 - RS (2014/0205508-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ERVINO MANEA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CITADO EXCESSO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. O acolhimento da alegação de excesso de execução reclama que a impugnante decline o valor que entende correto, sendo insuficiente alegações genéricas. A deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.
3. Quanto à questão dos dividendos, a ausência de indicação do dispositivo legal violado ou objeto de divergência atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.767 - RS (2014/0205508-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ERVINO MANEA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção, na qual conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 407-410), alega que "não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da súmula 284 do STF".

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.767 - RS (2014/0205508-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ERVINO MANEA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CITADO EXCESSO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. O acolhimento da alegação de excesso de execução reclama que a impugnante decline o valor que entende correto, sendo insuficiente alegações genéricas. A deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.
3. Quanto à questão dos dividendos, a ausência de indicação do dispositivo legal violado ou objeto de divergência atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Acerca do valor patrimonial da ação, registre-se que, na origem foi negada a pretensão da recorrente, ao fundamento de que:

"Eminentes colegas: Não há como se reconhecer o alegado excesso de execução, tendo em vista que no título judicial já foi definido o valor patrimonial da ação a ser considerado para cálculo do número de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societárias devidas, até porque se tratava de fundamento central da tese veiculada pela parte autora no processo de conhecimento, como sói ocorrer nos milhares de feitos similares que estão a tramitar no Judiciário deste Estado. Com efeito, como se vê, claramente, a alegação de que se deveria adotar o valor apurado em balancete mensal ou o estabelecido em assembléia corrigido monetariamente até a data da integralização contratual foi expressamente refutada no título judicial. O acolhimento da impugnação, pois, com a admissão dos novos valores apresentados pela agravante em planilha cujo embasamento se dá em novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, implicaria contrariar o que no título foi decidido e, por conseguinte, o disposto nos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil. Acrescente-se que o pleito da agravante não é de alteração da forma de liquidação; em verdade, é de modificação do próprio julgado (de questão fundamental da lide nele resolvida), razão pela qual não se há que falar em incidência das disposições da Súmula 344 do STJ." (fl. 240)

Ressalte-se que, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos."

(EDcl no AgRg no Ag 997.005/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009)

No que se refere à inexigibilidade do título, é de se considerar que o acórdão exequendo já transitou em julgado. Portanto, correta ou não aquela condenação que fixou o número de ações devidas, ela deve prevalecer em razão do instituto da coisa julgada.

Para afastar tal assertiva faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo.

No entanto, diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no aludido verbete sumular.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação.

Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1015470/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 04/08/2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O v. Acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos, concluiu pela ausência de iliquidez apontada pelo ora Recorrente, tendo acentuado a fiel execução do título executivo judicial proferido no processo de conhecimento.

II - Nesse contexto, eventual excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame dos documentos apresentados ao longo do processo, o que se afigura inviável em sede de Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 860.746/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006)

Ademais, consoante apontado na decisão ora agravada, observa-se que a Brasil Telecom apenas limita-se a alegar, genericamente que houve excesso de execução, sem especificar o valor a ser pago.

Oportuno asseverar a lição de NELSON NERY JUNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 740/741), que fazendo a casuística do inciso V do art. 475-L do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Não basta que alegue estar "a maior" o valor da execução, pois tem o ônus de declinar o valor correto.

Dessa sorte, não conheço do aduzido excesso de execução por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

Também, conforme apontado na decisão agravada, quanto à questão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dividendos, cumpre ressaltar que a parte recorrente não indica qualquer dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/1976. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS RIGOROSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado ou objeto de divergência atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

2. A indicação do dispositivo legal apenas no agravo regimental caracteriza inovação de fundamento e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e em observância à preclusão consumativa, é vedado à parte, em regimental, trazer questões não expostas no recurso especial.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 76.762/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação - ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados - não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.402.090/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/6/11).

2. Da mesma forma, "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

3. Ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, a pretensão de reforma do julgado tem por premissa a suposta ofensa à lei local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 165.810/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NOS APELO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 348 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULA 284/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ao reconhecer a existência do esbulho possessório e estabelecer os parâmetros para a fixação da indenização por perdas e danos, houve a precisa definição do an debeat, limitada a apuração do quantum debeat ao valor locativo da área esbulhada no período da indevida ocupação, a afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC acolhida no acórdão embargado.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar precisamente o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado, para conhecer parcialmente do recurso especial de CONENG ENGENHARIA LTDA e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(EDcl no RESp 1134844/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

3. Trata-se de insurgência manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação da penalidade estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205508-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.767 / RS**

Números Origem: 10702681869 111202431683 11202431683 3083573220138217000 4091706720138217000
410106320138217000 70053163853 70055837306 70056845431 70057706160

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVINO MANEA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERVINO MANEA
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.